



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15471.000166/2008-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.597 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria IRPF, Isenção, Lei nº 8.852/94
Recorrente VAGNER PONTES DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À ISENÇÃO OU NÃO INCIDÊNCIA. LEI Nº 8.852/ 94.

Nos termos da Súmula CARF nº 68, a Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Assinado Digitalmente

José Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 22/08/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, NÚBIA MATOS MOURA, ACÁCIA SAYURI WAKASUGI, ATÍLIO PITARELLI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 03/05 para exigência de IRPF em razão da omissão de rendimentos totais de R\$ 17.455,04, recebidos do Comando da Marinha e da Capemi, no Exercício 2004.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, por meio da qual alegou que o valor supostamente omitido em relação ao Comando da Marinha (R\$ 17.355,60) se referia a Rendimentos não Tributáveis, correspondentes ao "Adicional por tempo de Serviço e Compensação Orgânica", conforme Lei 8.852 de 04 de fevereiro de 1994 (art. 1º, inciso III, alínea "d" e "n").

Na análise de suas alegações, os integrantes da DRJ II no Rio de Janeiro decidiram pela manutenção integral do lançamento, através de decisão da qual se extrai a seguinte ementa:

ASSUNTO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17).

Lançamento Procedente

Consideraram como não impugnada a parcela do lançamento relativa à omissão de rendimentos recebidos da Capemi.

O contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 27/28, por meio do qual reiterou as alegações contidas em sua Impugnação, as quais foram assim resumidas:

Como se pode inferir de acordo com a Lei Federal nº 8.852/94, em seu art. 10, inciso III, o IMPOSTO DE RENDA NÃO PODE INCIDIR nas seguintes parcelas dos vencimentos dos MILITARES / SERVIDORES CIVIS - Três Poderes (e ainda, Estadual e Municipal) entre outras: Gratificação de tempo de serviço; gratificação ou adicional natalino, ou 13º Salário, Compensação Orgânica e Salário Família.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 01.07.2008, como atesta a certidão de fls. 23. O Recurso Voluntário foi interposto em 10.07.2008 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto em processo gerado por impugnação a lançamento relativo a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica. O Recorrente vem alegando, desde sua Impugnação, que os rendimentos em questão não seriam tributáveis, nos termos do art. 1º, inciso III, alíneas "d" e "n" da Lei 8.852/94.

A decisão recorrida rechaçou sua pretensão, fundada nos seguintes argumentos:

A Lei 8.852/94 dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, além de dar outras providências, mas não contempla em seu artigo 1º, III, hipóteses de isenção ou de não incidência do imposto de renda da pessoa física.

O artigo 1º da Lei 8.852/94 define meramente aquilo que seja vencimento básico, vencimentos e remuneração para aplicação dos seus dispositivos. Com efeito, não outorga isenção ou enumera hipóteses de não incidência de imposto, mesmo porque, lei que concede isenção deve ser específica, nos termos do § 6º do artigo 150 da CF/88, ou seja, deve tratar exclusivamente da matéria isentiva ou de determinada espécie tributária.

As alíneas de "a" até "r" no inciso III do art 1º da Lei 8.852/94 são exclusões do conceito de remuneração, mas não são hipóteses de isenção ou não incidência de imposto de renda da pessoa física, em outras palavras, não determinam sua exclusão do rendimento bruto para fins de não incidência do imposto sobre a pessoa física, mas sim, repita-se, de sua exclusão do conceito de remuneração para os objetivos da Lei 8.852/94.

(...)

Cumpre esclarecer que, no que tange à isenção, a legislação tributária deve ser interpretada literalmente, por força do art 111 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I- suspensão ou exclusão do crédito tributário;

- outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias" No mesmo sentido dessa decisão, a Superintendência Regional da Receita Federal da Região Fiscal proferiu solução de consulta formulada pelo SIND-JUSTIÇA - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro acerca da tributação das parcelas referentes ao abono natalino (13.º salário), ao abono de 1/3 das férias e ao adicional por tempo de serviço, face ao artigo 1.º da Lei n.º 8.852/1994, da qual transcrevo parte dos fundamentos:

"9.Em face da legislação pertinente à matéria, em que pesco artigo 1.º da Lei n.º 8.852/1994 tenha excluído do conceito de remuneração - soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual, demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei n.º 8.112/1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento () — entre outras, as parcelas relativas à gratificação natalina, ao adicional por tempo de serviço e ao abono de 1/3 das férias, não havendo lei tributária específica que reconheça tais rendimentos como isentos e não-tributáveis, devem eles ser computados para fins de incidência do imposto de renda na fonte, ressalvados o momento e a forma de apuração, já anteriormente descritos, concernentes à tributação exclusiva na fonte da gratificação natalina."

(Solução de Consulta SRRF 7"RF/Disit nº214, de 25/05/2005)

Em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente não contradiz os termos de tal decisão, limitando-se a reiterar os argumentos que trouxe em sua Impugnação.

A decisão recorrida, porém, não merece reforma, tendo em vista que a pretensão do Recorrente esbarra no enunciado nº 68 da Sumula deste CARF, segundo o qual:

Súmula CARF nº 68: A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Sendo assim, deve ser aplicado aqui o *caput* art. 72 do Regimento Interno deste Conselho, que assim determina:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

Processo nº 15471.000166/2008-12
Acórdão n.º **2102-002.597**

S2-C1T2
Fl. 54



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI em 22/08/2013 19:06:26.

Documento autenticado digitalmente por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI em 22/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 29/08/2013 e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI em 22/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0919.11048.YCVQ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
658C6E553280BC2443561887CA4CA0B1120D7ECC